



F. J. J.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE A PUBLICAÇÃO DE UMA SONDAGEM NO JORNAL "CIDADE DE TOMAR" (Aprovada na reunião plenária de 3.DEZ.93)

I - FACTOS

I.1 - Em face de queixas de Mário Rogério Nunes e do presidente da Comissão Política do PS de Tomar relativas à publicação pelo jornal "Cidade de Tomar" de uma sondagem que não correspondia ao disposto na Lei nº 31/91, de 20 de Julho, solicitou-se ao director do referido jornal, por proposta da Comissão de Sondagens, os esclarecimentos julgados necessários para posterior deliberação sobre esta matéria.

I.2 - A notícia objecto de queixa dizia respeito a um apelo aos leitores para que votassem no seu candidato favorito, dando para tanto uma relação dos números de telefone atribuídos a cada um desses candidatos, e foi publicada com o ante-título "Autárquicas-93" e o título "Cidade de Tomar promove sondagem".

I.3 - No seu ofício de resposta, o responsável por esse periódico, assinalando que se tratava de um "passatempo" e não de uma sondagem nos termos da legislação em vigor, alega, sumariamente, o seguinte:

- que foi com "boa-fé e com honestidade" que utilizou o termo "sondagem", pensando assim "chamar a atenção de um maior número de leitores e permitindo maior participação num passatempo que lhes propunhamos";

- que foram "critérios jornalísticos que nos levaram à expressão em causa";

- que o comportamento do jornal "em nada prejudicou o desenrolar normal do período pré-eleitoral... e, muito menos, de qualquer candidatura em particular";

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) é competente para se pronunciar sobre esta queixa por conjugação do disposto na Lei nº 31/91, de 20 de Julho (Publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião), da qual é entidade fiscalizadora, com as atribuições que lhe

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

foram conferidas pela Lei nº 15/90, de 30 de Junho, nomeadamente na alínea e) do seu artigo 3º e alínea m) do artigo 4º.

II.2 - O jornal "Cidade de Tomar" pretendeu, aparentemente, realizar um "passatempo" relacionado com as próximas eleições autárquicas, apelando à colaboração dos seus leitores, com o intuito de apurar qual o candidato que, para eles, seria mais popular no concelho, ou no qual estavam dispostos a investir as verbas correspondentes ao custo das chamadas, essenciais para a materialização do seu voto.

II.3 - Acontece porém que a simples difusão de previsões ou simulações de voto que se baseiem em sondagens cujo objecto se relacione com actos eleitorais deve obedecer ao disposto na Lei 31/91, já citada, (no que respeita ao seu depósito na AACS, e, fundamentalmente, às regras que devem ser observadas para realização de tais inquéritos de opinião) -, o que manifestamente não ocorreu neste caso.

Com efeito, pode mesmo considerar-se que a publicação desta lei se destinou a impedir que situações deste tipo continuassem a ocorrer no domínio das pesquisas de opinião eleitorais, embora possam ser admissíveis noutras áreas dos estudos de opinião que não têm regulamentação legal aprovada.

II.4 - Também não é apropriado invocar, neste caso, como o faz o jornal "Cidade de Tomar", que a sondagem que publicou era apenas um passatempo a que chamou sondagem por simples critério jornalístico. A Lei nº 31/91 posiciona-se justamente no sentido de não aceitar que as previsões dos resultados eleitorais possam ser objecto de "concursos" ou "passatempos" difundidos pelos meios de informação, tornando assim irrelevante essa explicação do citado jornal.

II.5 - Não obstante as manifestas discordâncias com as razões expostas pelo jornal "Cidade de Tomar", a AACS é sensível ao facto de o seu director alegar a sua boa-fé e a sua convicção de que a "sondagem" que publicou não venha a ter efeitos nos resultados das próximas eleições autárquicas ao nível do seu concelho.

./.

6308



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma sondagem publicada pelo jornal "Cidade de Tomar", em 29 de Outubro, com o título "Cidade de Tomar promove sondagem" e o ante-título "Autárquicas-93", a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo em consideração o que se encontra estabelecido na Lei nº 31/91, de 20 de Julho, sobre a publicação de sondagens que se reportam à realização de actos eleitorais, delibera recomendar a esse jornal o escrupuloso cumprimento deste normativo legal, bem como o constante respeito pelo seu dever de observar as regras do rigor e da isenção no acto de informar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e Glória de Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 3 de Dezembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM